



2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 9 / 8 / 19 91
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10166-004.281/88-09

Sessão de 13 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º 201-65.851

Recurso n.º 82.709

Recorrente PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA-DF

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS-BASE DE CÁLCULO. 1-Comprovada a omissão de receitas, não contestada pela recorrente, exige-se a complementação da contribuição ao PIS-Faturamento e a multa prevista na legislação de regência. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FERDERICO ROLLER (suplente), DITIMAR SOUTA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10166-004.281/88-09

Recurso Nº: 82.709
Acordão Nº: 201-65.851
Recorrente: PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 02, em seu verso, diz que se trata de exigência de contribuição ao PIS/FATURAMENTO calculado sobre as receitas omitidas no valor de Cz\$ 20.613.022,19, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, relativas aos anos base de 1984 e 1987, exercícios financeiros de 1985 a 1988, apuradas em decorrência de notas fiscais calçadas e sobre receita declarada mas cujos valores da contribuição não foram recolhidos ou recolhidos a menor.

Artigo 3º, letra "b" e 6º § Único, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70;

Artigo 4º, letra "b", § 1º, letra "b", 7º e § 1º, do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25.02.71;

Artigo 1º § Único, letra "b", da Lei Complementar nº 17, de dezembro de 1973; alíquotas.

Artigo 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, de 20.12.79 - juros de mora e multa;

Artigo 5º § 1º do Decreto-Lei nº 1.704/79, de 23.10.79, alterado pelo artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.967/82, de 23.11.82; com nova redação dada pelo artigo 1º, incisos I, II e III do Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83;

Artigos 1º e 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87, de 26.02.87.

Após requerer e conseguir a dilatação do prazo para apresentar impugnação em mais quinze dias, a empresa apresenta as suas ra-

segue-

Processo nº 10166-004.281/88-09

Acórdão nº 201-65.851

razões às fls. 52/55, afirmando que ao transcorrer dos nove meses em que a fiscalização dedicou-se às análises e às apreciações dos registros nos livros, documentos e demais elementos informativos de interesse da administração pública, a defendente ficou à margem de quaisquer consultas, sem a menor participação nas conclusões a que chegou o fisco. Vale dizer, o lançamento tributário foi consumado unilateralmente.

Após a impugnação, apresenta a empresa o seguinte requerimento, fls. 57:

"PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos conssubstanciados no processo supra referido, vem, perante V. Exa., expor, para, ao final requerer o que se segue:

Que, conforme expôs em sua impugnação, é inviável quaisquer negócios comercial se tiver que pagar os tributos exigidos quando acrescidos de multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

Assim sendo, requerer a V. Exa., tipificar o fato gerador ao caso de multa de 50% (cinquenta por cento), por ser de equidade e justiça."

Informação fiscal as fls. 58/59 afirma que o contribuinte, autuado por omissão de receita, em decorrência de "notas calçadas", discorda do percentual da multa aplicada (150%) na impugnação ao lançamento apresentada tempestivamente, em 15.07.88, alegando a unilateralidade do lançamento e requerendo a realização de perícia, para o que indica o perito de sua escolha.

Posteriormente, em 25.07.88, o impugnante apresentou requerimento, em que, tão-somente, requer a tipificação do "fa to gerador ao caso de multa de 50% (cinquenta por cento)".

Ao apresentar um novo requerimento, pleiteando a redução da multa, sob a alegação da impossibilidade econômica-financeira de quitar o débito para com a Fazenda Nacional, o impugnante demonstra, claramente, que reconhece a infração cometida e desiste do pleito anterior, limitando-se a solicitar que o crédito tributário seja reduzido às suas possibilidades de solvência.

segue-

Processo nº 10166-004.281/88-09

Acórdão nº 201-65.851

Ao cometer a infração que deu causa à autuação "calçar", ou seja, adulterar notas fiscais de sua emissão, o contribuinte demonstrou claro intuito de fraudar, fato este penalizado com a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), de acordo com o estatuído no artigo 728, inciso III do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80.

E que, tendo em vista que o impugnante não juntou aos autos qualquer elemento de prova que respalde seu pleito, opina pela manutenção da cobrança do crédito tributário em sua totalidade.

Decisão recorrida as fls. 61, diz apenas que considerando que a impugnação constante do Processo nº 10166-004.279/88-59 foi indeferida, também à deste se nega provimento.

Tempestivamente a empresa interpõe recurso voluntário onde que os auditores fiscais ao consignar os valores que serviram de base-de-cálculo para a incidência dos tributos e encargos ora exigidos, voluntária ou involuntariamente, pouco nada importando, o fez utilizando-se de números inteiramente distorcidos da realidade. Assim é que a recorrente determinou ao seu departamento de contabilidade que aferisse as somas das receitas consideradas omitidas, pela fiscalização, e o resultado foi outro, muito aquém dos valores encontrados pelo fisco, a saber: 1º) - em 1984, Cr\$ 52.954.043,00; 2º) - em 1985, Cr\$ 446.127.202,10; 3º) - em 1986, Cz\$ 629.912,42 e 4º) - em 1987, Cz\$ 702.026,30.

Que outro fator altamente relevante, que por si só conduz à nulidade do lançamento tributário, é o fato de Administração Pública ter calculado o IRPJ com base de cálculo em OTN referente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, quando todos sabemos que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, e, em consequência, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88, que, através do seu artigo 10, determinou devolver a correção monetária incidente sobre o IRPJ do exercício de 1987.

Com a finalidade de corrigir essas distorções a re-

Processo nº 10166-004.281/88-09

Acórdão nº 201-65.851

recorrente, através de sua impugnação e com arrimo no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, requereu à autoridade preparadora competente a realização de perícia. Mas, como se constata, a decisão de 1º grau indeferiu-a de plano, em manifesto cerceamento do direito de defesa.

A bipolaridade estatuída pela lei maior, aqui existente e representado pelo princípio do contraditório, precisa e deve ser observado na fase contenciosa sob pena de injustiça, e, por consequência, invalidade do lançamento.

Na conformidade das disposições das leis comerciais e fiscais, os fatos constantes dos registros contábeis da empresa fazem prova a favor do contribuinte; admitindo contestação somente por meios convincentes de que patenteou-se falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

No caso vertente, os valores colhidos pelo fisco e que serviram de base de cálculo para a incidência do tributo e encargos a este acrescidos não foram, em nenhum momento, aferidos pela defendente. Aliás, diga-se de passagem, sequer foi-lhe oferecida oportunidade de acompanhar os trabalhos da fiscalização.

Verifica-se, ainda, que o fisco agiu impiedosamente e sem sensibilidade à equidade: o maior rigor da lei foi-lhe reservado e aplicado, resultando na exigência de um débito tributário cujo valor para pagamento é impossível, neste momento, de solver-se, em face da incapacidade econômico-financeira da defendente, inclusive de seus sócios, para tanto, como se fossem irrelevantes os princípios consagrados na Carta Magna e na legislação infra Constitucional de que todo contribuinte de tributo é uma fonte em potencial de manutenção e bem-estar da sociedade, contribuindo de acordo com a capacidade fiscal de cada um, de modo que tire do bolso do povo tampouco quanto possível além do que traga para o Tesouro Público.

Inviabiliza-se quaisquer negócios comercial ou industrial se tiver que pagar os tributos sobre os quais instituídos

segue-

e exigidos quando acrescidos de multa de 150% sobre o montante corrigido monetariamente, além de juros a 1% ao mês, como no presente caso está consignado através do auto de infração.

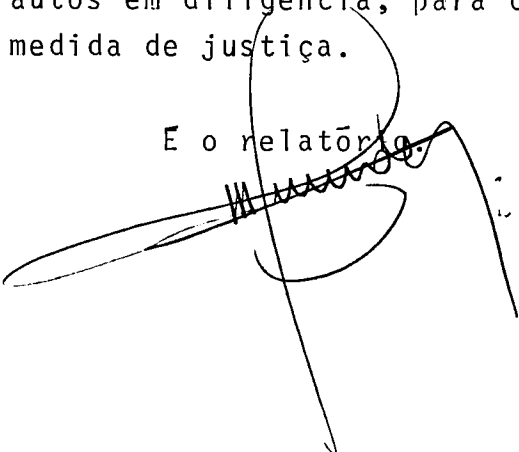
Por todo o presente relato, tendo-se em vista que o prazo de que trata o Decreto nº 70.235, de 06.03.72, foi insuficiente para aferição dos valores levantados pela fiscalização, podendo não traduzirem a realidade porque todos somos passíveis de enganos e erros, obtemperando, requer, desde logo, seja determinada realização de perícia, para o que indica como perito o contador sr. Everaldo Ribeiro da Cunha, com endereço para comunicação e intimação de praxe à Rua 6 nº 593, Centro, Goiânia-GO, Cep. nº 74.120.

Que todas as ponderações foram infrutíferas e somente as afirmações do fisco tiveram fé absoluta. Afinal, o fisco também pode errar, principalmente em casos como o presente, no qual os autos de infração foram lastreados em documentos formando os volumes de nºs 01 a 16, num total de 7.463 páginas.

Que está cabalmente comprovado que os lançamentos tributários de todos os tributos que a recorrente foi condenada a pagar estão comprometidos com a inveracidade dos valores que serviram de base-de-cálculo.

Requer que se declare nulo pleno o lançamento tributário, ou válido pelos valores de base-de-cálculo reais, apurados pela recorrente, ou, caso entenda ser necessário, seja convertido os autos em diligência, para constatação da verdade argüida, como medida de justiça.

E o relator,



Processo nº 10166-004.281/88-09

Acórdão nº 201-65.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

Trata o presente processo, como ficou claro no relatório acima, de exigência da complementação à contribuição do PIS /Faturamento em decorrência de ter a fiscalização apurado omissões de receita quando da realização de levantamento de débito para com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (IRPJ).

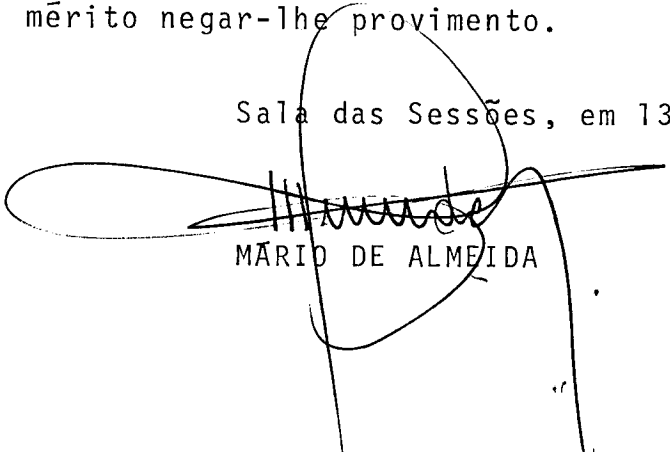
Embora não tem se modificado o meu entendimento de que o processo dessa exigência não é mera decorrência daquele relativo ao Imposto de Renda, vez que são tributos diferenciados com legislação específica para cada um deles, vejo que no presente caso encontram-se nos autos os elementos capazes de permitir a formação de opinião possibilitando o julgamento do recurso.

O que concluo desde o documento acostado aos autos as fls. 57, após a impugnação e nos argumentos expendidos nas razões de recurso, a empresa recorrente não se insurge contra a cobrança da contribuição mas tão-somente contra as multas aplicadas em observância do artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Todavia a sua discordância não encontra amparo na legislação de regência vez que as multas estão devidamente enquadradas na lei.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989



MÁRIO DE ALMEIDA